

PARECER Nº 749/2011 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0515/10.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Quito Formiga, que dispõe sobre a identificação, por meio de crachá colocado em local de fácil visualização, de todos os profissionais da área da saúde, tais como médicos, dentistas, enfermeiros, fisioterapeutas e psicólogos que trabalham em hospitais, clínicas, consultórios, laboratórios, entre outros, público e particulares, localizados no Município de São Paulo.

O projeto pode prosperar, como segue demonstrado.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulista, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria, fundamenta-se na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal e art. 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Como observa Celso Bastos:

"Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comuna nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais" (In, "Competências na Constituição de 1988", Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, p. 124) Ressalte-se que a proposta não incide em vício de iniciativa na medida em que não cogita da criação de serviço público, nem interfere com a sua prestação, mas apenas institui regra geral sobre a prestação desse serviço público.

Há que se ressaltar ainda, importante alteração em nossa Lei Orgânica efetivada por meio da Emenda nº 28/06 que, ao alterar a redação do art. 37, § 2º, inciso IV da Lei Orgânica, excluiu o serviço público das matérias reservadas à iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, espelhando, assim, o disposto na Constituição Federal e na Constituição do Estado de São Paulo.

O projeto insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais e encontra seu fundamento no poder de polícia administrativa do Município.

Segundo disposto pelo art. 78, do Código Tributário Nacional:

"Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos" (grifo nosso).

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina "tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local" (...) "A polícia administrativa municipal deve estender-se a todos os locais públicos ou particulares abertos à frequência coletiva, mediante pagamento

ou gratuitamente, bem como aos veículos de transporte coletivo. A propósito, observou Rasori que, 'os habitantes da cidade, na satisfação de suas várias e complexas necessidades de toda ordem, criam, por assim dizer, o sítio público, ou seja, espaços onde devem transitar, freqüentar e permanecer. A calçada, a praça, o parque, o veículo, o café, o mercado, o cinema, o teatro, o restaurante, a estação, constituem, entre outros, locais de assistência e freqüência coletiva'. (In, "Direito Municipal Brasileiro, 6ª Ed., Malheiros Ed., p. 363, 370 e 371).

Ressalte-se, ainda, que a propositura, ao enunciar a utilização do crachá pelos profissionais da área de saúde, inibe a possível prática de abuso de poder por parte do agente público que milite nessa área, visto que este refletirá melhor sobre a facilidade de ser identificado e punido, consagrando-se, dessa forma, o princípio constitucional da publicidade previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, no art. 111 da Constituição Estadual e no art. 81 da Lei Orgânica do Município assegurando-se, assim, a transparência na prestação dos serviços públicos.

Destacando a importância de referido princípio constitucional, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no seguinte sentido:

"A administração pública é norteadora por princípios conducentes à segurança jurídica – da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. A variação de enfoques, seja qual for a justificativa, não se coaduna com os citados princípios, sob pena de grassar a insegurança." (MS 24.872, voto do Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 30-6-2005, Plenário, DJ de 30-9-2005.)"

Dessa forma, os objetivos pretendidos pela presente proposta, vale dizer, a proteção do consumidor, para que o maior número possível de informações esteja à disposição do consumidor para que este receba a prestação de um serviço de maneira adequada.

O § 1º do art. 6º da Lei n.º 8.987/95 enuncia que serviço adequado é aquele que, in verbis:

"Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

(...)"

Assim, é indubitável que a propositura garante o direito de receber informações claras sobre produtos e serviços (art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor).

Nesse sentido, é de se salientar a importância da propositura, vez que ao tornar obrigatório o uso de crachá por funcionários, empregados, temporários e particulares em colaboração, no exercício de atribuição pública no Município de São Paulo, facilita a fiscalização e controle da atuação profissional do agente público através de uma melhor identificação do mesmo, que se dará pelo uso do crachá.

Todo o exposto também é plenamente aplicado àqueles profissionais da área da saúde que trabalham em estabelecimentos ou instituições particulares tendo-se em vista uma melhor proteção ao consumidor, conforme já salientado, bem como uma maior facilidade de fiscalização na atuação e gestão desses profissionais da área da saúde.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto somos,

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Ressaltamos, todavia, a necessidade da apresentação de um substitutivo para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa bem como adequar o pretendido pela presente proposta às previsões orçamentárias municipais.

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 0515/10

Dispõe sobre a identificação por meio de crachá dos profissionais da área da saúde que trabalham em hospitais, clínicas, consultórios, laboratórios, entre outros, públicos e particulares, localizados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Todos os profissionais da área da saúde que trabalham em hospitais, clínicas, consultórios, laboratórios, entre outros, públicos e particulares deverão ser identificados obrigatoriamente, por meio de crachá, colocado em local de fácil visualização.

§ 1º Incluem-se entre os profissionais da saúde de que trata a presente lei, entre outros:

- I – médicos;
- II – dentistas;
- III – psicólogos;
- IV – enfermeiros e assemelhados;
- V – fisioterapeutas.

§ 2º O crachá de que trata o caput deste artigo deverá conter os seguintes dados:

- I – nome do profissional;
- II – profissão;
- III – área de especialização;
- IV – número do registro profissional no órgão de classe.

§ 3º Deverá ser afixado, nas instituições de que trata a presente lei, em local bem visível, cartaz ou similar com o endereço e o telefone dos órgãos de classe dos profissionais da saúde que lá trabalham.

Art. 2º A implementação da obrigatoriedade do uso de crachás nos estabelecimentos públicos, estipulada no caput do art. 1º, será feita gradualmente, conforme a disponibilidade orçamentária do Município.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 30/06/2011.

Arselino Tatto – PT – Presidente

Milton Leite – DEM – Relator

Adilson Amadeu – PTB

Adolfo Quintas – PSDB

Aurélio Miguel –PR

Dalton Silvano

Roberto Tripoli – PV

Salomão – PSDB